



Revista Jurídica



Tatuapé

MEDIAÇÃO COMO UMA FORMA DIALOGAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Noralei Roberta Nery da Silva

Advogada e Mediadora

Email: noraleiroberta@yahoo.com.br

RESUMO

O artigo aborda a mediação como uma forma dialogal de resolução de conflitos, explorando suas raízes históricas em culturas orientais e africanas e sua evolução no Ocidente. A mediação é apresentada como um método alternativo que prioriza o diálogo e a cooperação, oferecendo uma abordagem humanizada para a resolução de disputas, em contraste com os processos judiciais tradicionais. O texto distingue entre mediação judicial e extrajudicial, destacando suas regulamentações e benefícios, como a confidencialidade, a celeridade e a preservação das relações interpessoais. O artigo também esclarece as diferenças entre mediação e conciliação, sublinhando a importância da mediação na promoção de uma cultura de paz e na efetividade jurídica dos acordos alcançados.

Palavras-chave: Mediação; Resolução de Conflitos; Mediação Judicial; Mediação Extrajudicial; Conciliação.

ABSTRACT

This article examines mediation as a dialogic method of conflict resolution, tracing its historical roots in Eastern and African cultures and its evolution in the Western world. Mediation is portrayed as an alternative method emphasizing dialogue and cooperation, offering a more humanized approach to dispute resolution in contrast to traditional judicial processes. The text distinguishes between judicial and extrajudicial mediation, highlighting their respective regulations and benefits, such as confidentiality, speed, and the preservation of interpersonal relationships. Additionally, the article clarifies the differences between mediation and conciliation, underscoring the importance of mediation in fostering a culture of peace and the legal effectiveness of agreements achieved through this process.

Keywords: Mediation; Conflict Resolution; Judicial Mediation; Extrajudicial Mediation; Conciliation.

A JORNADA HISTÓRICA DA MEDIÇÃO: DE TRADIÇÕES ANTIGAS À PRÁTICA MODERNA

A mediação, enquanto método de resolução de conflitos, tem raízes antigas que remontam a diferentes culturas ao redor do mundo. No Oriente, sua prática emergiu nas sociedades chinesa e japonesa, tendo também uma forte presença nas tradições africanas. A filosofia de Confúcio, na China, é uma das bases históricas da mediação, com seu conceito de harmonia social e felicidade humana. Na República Popular da China, a mediação é amplamente praticada pelos Comitês Populares de Conciliação, reforçando a autodeterminação na resolução de disputas. O Japão também possui uma rica tradição de mediação, impulsionada pelo senso de negociação e orientação de seus líderes, que sempre buscaram soluções pacíficas para conflitos.

Além do Oriente, o continente africano também desenvolveu práticas mediativas, especialmente em assembleias tribais, nas quais a resolução de disputas era buscada sem a intervenção de juízes ou árbitros formais. Essas práticas comunitárias enfatizavam a importância da conciliação como uma forma de preservar a coesão social e evitar o agravamento dos conflitos.

A mediação, ao longo dos séculos, expandiu-se para outras partes do mundo, ganhando força nos séculos XIX e XX como uma alternativa eficaz para a solução de disputas comerciais e trabalhistas. A institucionalização da mediação, como ocorreu nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e América Latina, reflete o reconhecimento crescente de sua utilidade como uma forma célere e eficiente de lidar com conflitos. No Ocidente moderno, o desenvolvimento da mediação ganhou força no século XX, com o advento de teorias sobre negociação e resolução de conflitos, onde Autores como William Ury e Roger Fisher, com o *Harvard Negotiation Project*, popularizaram métodos de resolução que priorizam o diálogo e o consenso sobre a disputa judicial. Em 1979, o modelo de “negociação baseada em interesses” foi introduzido, destacando-se como uma alternativa eficaz à resolução litigiosa, culminando na obra seminal *Getting to Yes* (1981).

No Brasil, a mediação tem suas primeiras menções na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que previa a tentativa de reconciliação como requisito para o início de um processo judicial. No entanto, foi somente no século XX que a mediação passou a ser aplicada de maneira mais ampla, especialmente em conflitos trabalhistas e familiares.

Durante a década de 1970, a mediação ganhou ainda mais relevância no contexto das demandas por acesso à justiça e transformação das estruturas jurídicas, que clamavam por métodos que melhor refletissem as necessidades sociais das partes envolvidas. Nesse sentido, a mediação se destacou não apenas como uma ferramenta de resolução de conflitos, mas também como um mecanismo que promove a cidadania, os direitos humanos e a democracia.

Nos dias atuais, a mediação é vista como mais do que um simples instrumento jurídico. Ela desempenha um papel crucial na sociedade ao promover uma função social que vai além da resolução de disputas, incentivando o diálogo, a cooperação e o fortalecimento das relações humanas. A institucionalização da mediação em diferentes países, aliada ao crescente interesse por suas práticas, revela seu potencial para transformar a maneira como as sociedades lidam com conflitos, tanto a nível nacional quanto internacional.

Essa evolução histórica da mediação, desde suas origens nas culturas orientais até sua consolidação como método alternativo de resolução de conflitos no mundo ocidental, destaca sua importância como ferramenta de pacificação social e fortalecimento das relações humanas em diferentes contextos.

DO JUDICIÁRIO A MEDIAÇÃO: COMO O BRASIL ESTÁ TRANSFORMANDO A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A mediação de conflitos vem ganhando destaque no cenário jurídico brasileiro, por inúmeros motivos, dentre eles, o fato de oferecer uma abordagem muito mais humanizada, (diferente do que o que acontece nos processos judiciais tradicionais) e eficiente para resolver disputas, baseando-se na colaboração mútua e no diálogo entre as partes.

A mediação é um método alternativo e consensual de resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial, o mediador, atua como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas na questão conflituosa, visando alcançar uma resolução mutuamente satisfatória sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial. Este método é confidencial e dá plena autonomia às partes, que atuam como protagonistas na construção da solução para o conflito, buscando a melhor forma levando em consideração as necessidades dos envolvidos.

Nas palavras do Professor Adolfo Braga Neto, em seu artigo *Mediação de Conflitos no Contexto Familiar*, “a mediação de conflitos não visa pura e

simplesmente o acordo, visa sim atingir a satisfação dos interesses, valores e necessidades das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes. O objetivo deste terceiro, o mediador, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Neste método pacífico se busca propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção face à relação existente, geradora da controvérsia”.

O instituto da mediação vem se consolidando ao longo do tempo como um eficaz e influente instrumento de transformação social no cenário jurídico brasileiro, permitindo às partes envolvidas alcançar soluções consensuais de forma mais rápida e justa, tratando-se de uma ferramenta poderosa para gerenciar conflitos com muito mais eficiência e bem menos onerosa, se levarmos em consideração os processos judiciais tradicionais (longos e caros). Este método é particularmente eficaz em conflitos de natureza continuada, como por exemplo em disputas familiares, de vizinhança, empresariais, escolares, hospitalares e trabalhistas.

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA PRESERVAR AS CONEXÕES HUMANAS

A mediação é conduzida por um mediador devidamente habilitado, que utiliza técnicas específicas para facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, auxiliando para que encontrem um denominador comum em suas questões. Porém, o mediador não interfere ou obriga as partes a chegarem a um consenso, pois sua incumbência é facilitar o diálogo para que assim encontrem uma solução construída a partir de suas próprias necessidades, sentimentos e conclusões.

A eficácia deste método, no entanto, não está apenas ligada a capacitação técnica do mediador, mas também de sua habilidade em compreender e navegar pelos aspectos humanos e éticos que transcendem a técnica, ou seja, a prevalência de um olhar diferenciado com capacidade de reconhecer as complexidades humanas e sociais que permeiam cada conflito.

A mediação é um campo aberto muito amplo e com muitas possibilidades. Ela não se limita apenas à aplicação de determinados métodos e procedimentos. Ela busca trabalhar uma

sensibilidade particular em busca da compreensão das dinâmicas individuais e coletivas, além de um profundo respeito pelas partes envolvidas, salvaguardando suas histórias e experiências.

Cada conflito é único e deve ser visto e tratado como único.

Ao promover o diálogo e a cooperação, a mediação desempenha um papel fundamental não apenas na resolução das disputas, mas também na preservação das relações interpessoais, o que é de imprescindível importância para o convívio social. Essa característica distintiva constitui uma das principais vantagens desse método de resolução de conflitos. As partes são encorajadas a comunicar-se de maneira aberta e respeitosa, criando um ambiente propício à escuta ativa e ao entendimento mútuo que permite que os envolvidos explorem seus interesses e necessidades subjacentes, ao invés de focarem exclusivamente em suas posições adversariais. Em contextos onde as relações contínuas são essenciais, como nos âmbitos familiar, empresarial ou comunitário, a preservação dos vínculos interpessoais é crucial para a convivência futura e para a cooperação contínua.

Conforme preceitua o Professor Adolfo Braga Neto, em seu artigo *Mediação de Conflitos no Contexto Familiar*, “*o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho onde a cooperação reverteu toda a litigiosidade do conflito. A mediação parte de uma atitude de humildade do mediador para com os mediados, pois os principais protagonistas deste procedimento são eles próprios. Eles são os mais indicados para solucionar suas questões, pois sabem o que é melhor para eles próprios e o momento de competição originado pelo conflito é que dificulta este saber.*”

As soluções colaborativas criadas no ambiente da mediação, são mutuamente benéficas, incidindo no fortalecimento dos laços de confiança e respeito entre as partes. A contrassenso dos procedimentos contenciosos (judiciais), onde a decisão é imposta por um terceiro (juiz), a mediação confere às partes o protagonismo total e irrestrito na construção da solução. Não há um ganhador e um perdedor, com uma decisão imposta pelo terceiro (juiz), o que há é o chamado “ganha-ganha”, onde todas as partes ganham com o resultado da mediação, uma vez que protagonizaram todo o processo e construíram a melhor alternativa.

A mediação trabalha a capacidade dos indivíduos para tomarem as rédeas da situação, promovendo autonomia e responsabilidade, que são elementos essenciais para uma cultura de paz e diálogo.

A satisfação com o resultado obtido gera o empoderamento das partes que tendem a minimizar sobremaneira ressentimentos e animosidades futuras. Os desgastes emocionais e hostilidades típicos dos litígios judiciais, ficam para trás e dão lugar a um novo horizonte, um clima muito mais ameno e harmonioso entre as partes.

Desta forma, notório é que a mediação não só auxilia as partes na busca de um consenso para a efetivação de um acordo e consequente resolução do conflito, tampouco somente na missão de atenuar a quantidade de processos que abarrotam o sistema judiciário brasileiro. Ela também possibilita que as partes consigam preservar relacionamentos e minimizar as repercussões geradas pela existência do conflito, com ênfase aos impactos emocionais, como por exemplo, em casos que envolvem conflitos familiares, e, notadamente isso se converte em benefícios para a sociedade como um todo.

MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: SOLUÇÕES EFICAZES DENTRO E FORA DO TRIBUNAL

A mediação judicial é regulamentada no Brasil pela Lei 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação, e pelo Código de Processo Civil de 2015. Conforme o artigo 165 do Código de Processo Civil, os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC's), abrangendo mediação e conciliação. Esses centros são responsáveis por designar mediadores capacitados para atuar nos conflitos apresentados.

A mediação judicial ocorre dentro do âmbito do processo judicial, ou seja, quando já existe um processo judicial instaurado. As partes são encaminhadas pelo juiz para uma sessão de mediação com o objetivo de buscar uma solução amigável para o litígio. É importante destacar que o processo de mediação judicial é confidencial e conduzido por mediadores imparciais, devidamente capacitados conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e cadastrados no tribunal. Na mediação judicial, há uma estrutura mais rígida e formal, com maior controle e supervisão por parte do tribunal, diferente da mediação extrajudicial.

Por outro lado, a mediação extrajudicial ocorre fora do ambiente judicial, podendo ser realizada de maneira informal e independentemente da existência de qualquer processo judicial. Esta modalidade (extrajudicial) é igualmente (como a judicial) regulamentada pela Lei 13.140/2015, que em seu artigo 9º afirma que *“a mediação pode ser utilizada para solucionar qualquer conflito que trate de direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação”*.

A mediação extrajudicial não conta com a intervenção judicial e por este motivo é caracterizada por ter uma maior flexibilidade, uma vez que pode ser iniciada a qualquer momento. As partes têm maior liberdade para definir as regras do processo, total autonomia para escolher livremente o mediador estabelecendo o formato das sessões, dias e horários de acordo com suas necessidades e conveniências. Este tipo de mediação pode ser realizada por mediadores privados ou por câmaras de mediação privadas.

Além disso, esta modalidade de mediação é muitas vezes bem mais rápida e menos custosa, admitindo que as partes mantenham o total controle sobre o processo bem como o resultado final, visto que constroem juntas o resultado.

A principal diferença entre as duas modalidades reside no contexto em que ocorrem. A mediação judicial é vinculada a um processo judicial existente e já em andamento, sendo supervisionada diretamente pelo sistema judiciário, enquanto a mediação extrajudicial acontece de forma independente e fora do âmbito judicial.

Por fim, vale destacar que os mediadores na mediação judicial são geralmente nomeados pelo tribunal e devem seguir normas específicas de capacitação e cadastramento, ao passo que na mediação extrajudicial, as partes podem escolher qualquer profissional capacitado, o que pode incluir mediadores privados ou membros de câmaras de mediação.

A MEDIAÇÃO SEGURA: O AMPARO LEGAL QUE FORTALECE A CONFIANÇA NO PROCESSO

A segurança da mediação, quer seja no âmbito judicial ou extrajudicial, é um dos pilares que sustentam a confiança e a efetividade desse método de resolução de conflitos. Esta segurança é manifesta em diversos aspectos, proporcionando um ambiente confiável e estruturado para as partes envolvidas.

Vejamos alguns aspectos que garantem a segurança da mediação:

A mediação é amparada por legislação específica, como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) no Brasil, que estabelece diretrizes claras sobre o procedimento, os direitos e deveres das partes, bem como as qualificações exigidas para os mediadores. Isso assegura que o processo seja conduzido de forma regular e transparente.

O novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, também trouxe inovações significativas para a mediação no Brasil. No artigo 334 do referido diploma legal, está

determinado que a conciliação ou mediação devem ser promovidas antes do início do processo judicial, o que reforça o importante papel da mediação na resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125/2010, estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, política esta que promoveu a mediação e outros métodos auto compositivos, bem como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos Cidadania (CEJUSC's).

Os CEJUSC's são centros especializados onde são oferecidos diversos métodos de resolução de conflitos, dentre eles a mediação. Eles proporcionam um ambiente estruturado e acessível para a solução de disputas de forma consensual, rápida e eficiente.

Foi por meio desta Resolução que o Conselho Nacional de Justiça apresentou um papel proativo oferecendo alicerces basilares para a prática da mediação no âmbito do Poder Judiciário, consolidando a mediação como um instrumento de pacificação dos conflitos.

Na mediação judicial, o procedimento é supervisionado pelo judiciário, o que garante uma camada adicional de controle e conformidade com os padrões legais. Em se tratando da mediação extrajudicial, os acordos podem ser homologados judicialmente, conferindo-lhes força de título executivo judicial.

CONFIDENCIALIDADE E PRIVACIDADE

Tanto na mediação judicial quanto extrajudicial, a confidencialidade é um princípio fundamental. As informações discutidas durante a mediação não podem ser divulgadas ou utilizadas fora do contexto da mediação sem o consentimento das partes, proporcionando um ambiente seguro para a troca de informações sensíveis. O processo de mediação ocorre em um ambiente controlado, muitas vezes em locais neutros e reservados, o que protege as partes de exposições desnecessárias e preserva a integridade das negociações.

VOLUNTARIEDADE E AUTONOMIA

A participação na mediação é voluntária, permitindo que as partes entrem e permaneçam no processo por escolha própria. Isso reforça a sensação de segurança, pois as partes sabem que podem se retirar a qualquer momento se sentirem que o processo não está sendo conduzido de forma justa.

As partes mantêm o controle total sobre o resultado, o que significa que qualquer acordo alcançado é produto de sua própria vontade e não de uma imposição externa. Essa autonomia reforça a segurança, pois as partes estão envolvidas diretamente na construção da solução.

FORMALIZAÇÃO DA VONTADE (ACORDO) E HOMOLOGAÇÃO (VALIDAÇÃO)

Os acordos obtidos na mediação são formalizados por escrito, detalhando todos os compromissos assumidos por cada parte. Na mediação judicial, esses acordos podem ser homologados pelo juiz, tornando-se juridicamente vinculativos e executáveis. Da mesma forma, na mediação extrajudicial, os acordos podem ser levados à homologação judicial, o que confere força de título executivo judicial, garantindo a possibilidade de execução forçada caso uma das partes descumpra o acordo.

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: DIFERENÇA CRUCIAIS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

DESCUBRA QUAL A MELHOR ABORDAGEM PARA O CONFLITO

A mediação e a conciliação são métodos auto compositivos de resolução de conflitos que compartilham algumas características, mas também apresentam diferenças significativas em seus objetivos, processos e aplicações.

A conciliação tem como principal objetivo a produção de um acordo entre as partes, destinando-se a resolver o litígio, ou seja, o processo. Esse método é mais indicado para casos em que não há vínculo anterior entre as partes envolvidas. O conciliador, atuando de forma mais interventiva, pode oferecer sugestões para a resolução do litígio, fazer avaliações das propostas e analisar as vantagens e desvantagens para cada parte naquela relação jurídica. No entanto, é vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para forçar um acordo.

No caso da mediação, por outro lado, objetiva o restabelecimento da comunicação entre as partes e a transformação do conflito, sendo que existindo o acordo, será uma consequência natural do processo. Este método é mais adequado para casos em que existe um vínculo anterior e potencialmente permanente entre as partes. O mediador deve auxiliar os envolvidos a compreenderem suas questões e interesses reais, bem como a entenderem as propostas apresentadas pela parte contrária e sua viabilidade. O intuito é que as partes identifiquem, por

si mesmas, soluções consensuais aceitáveis e que gerem benefícios mútuos.

Ambos os processos, mediação e conciliação, se tangenciam pois são baseados na comunicação e na autocomposição, contando com o apoio de um terceiro imparcial (mediador ou conciliador).

A conciliação é aconselhada para conflitos objetivos e mais superficiais, onde não há um relacionamento duradouro entre os envolvidos. A mediação é indicada para conflitos subjetivos, onde existe ou se deseja manter um relacionamento contínuo entre as partes.

A distinção entre conciliação e mediação é reforçada pelo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), especialmente no artigo 165, que estabelece os papéis e funções de conciliadores e mediadores de forma clara e distinta.

Tanto a mediação quanto a conciliação são métodos eficazes de resolução de conflitos, cada um com suas particularidades e adequações conforme o tipo de litígio e a relação havida entre as partes. Durante o procedimento, pode ser necessário identificar qual método é mais apropriado para o caso específico, se conciliação ou mediação, garantindo assim a melhor abordagem para alcançar uma resolução satisfatória.

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA INOVADORA E EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação se destaca como uma abordagem moderna e eficaz para a resolução de conflitos, oferecendo vantagens que vão além dos métodos tradicionais de litígio. Esse método privilegia não apenas a solução rápida e econômica de disputas, mas também promove o diálogo construtivo, preservando relacionamentos e garantindo que as partes envolvidas tenham controle sobre o processo e o resultado final. A mediação oferece benefícios que abrangem aspectos econômicos, emocionais, procedimentais e de relacionamento, tornando-a uma alternativa valiosa para conflitos de diversas naturezas. A seguir, exploramos alguns dos principais benefícios proporcionados pela mediação:

1. CUSTO-EFETIVIDADE

A mediação é geralmente mais barata do que os processos judiciais. Ela evita os altos custos associados às taxas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais. Além disso, por ser um processo mais rápido, reduz os custos indiretos relacionados ao tempo e

recursos despendidos pelas partes.

2. CELERIDADE NO PROCEDIMENTO E RESOLUÇÃO

Os processos de mediação costumam ser significativamente mais rápidos do que os processos judiciais. A mediação pode ser concluída em algumas sessões, enquanto o litígio pode se arrastar por anos devido à sobrecarga dos tribunais e à complexidade dos procedimentos legais.

3. CONFIDENCIALIDADE TOTAL

A confidencialidade é um dos princípios fundamentais da mediação. Diferentemente dos processos judiciais, que são públicos, a mediação ocorre em um ambiente totalmente privado, garantindo que as informações sensíveis e os detalhes do conflito não sejam divulgados. Isso é particularmente importante em disputas empresariais, familiares ou mesmo pessoais.

4. PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES

A mediação promove a comunicação e a cooperação entre as partes, ajudando a preservar e até mesmo melhorar os relacionamentos. Ao facilitar um diálogo construtivo, a mediação permite que as partes entendam melhor os pontos de vista e os interesses umas das outras, o que pode levar a soluções mais satisfatórias e duradouras.

5. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Na mediação, as partes têm total controle sobre o resultado. Elas são protagonistas na construção do acordo, o que aumenta a probabilidade de cumprimento voluntário. A solução é fruto da negociação e do consenso, ao invés de uma imposição externa, o que gera maior satisfação e aceitação.

6. MAIOR FLEXIBILIDADE NO PROCEDIMENTO

O processo de mediação é mais flexível do que o litígio. As partes podem adaptar o procedimento às suas necessidades específicas, escolher o mediador mais adequado e agendar

sessões em horários convenientes. Essa flexibilidade facilita a participação ativa de todas as partes envolvidas.

7. REDUÇÃO DO ESTRESSE E DO CONFLITO

A mediação oferece um ambiente menos adversarial e mais colaborativo, reduzindo o estresse e a tensão inerentes aos conflitos. O mediador facilita a comunicação de maneira que as partes possam expressar seus sentimentos e preocupações de forma segura e respeitosa.

8. SOLUÇÕES CRIATIVAS E PERSONALIZADAS

A mediação permite que as partes explorem soluções criativas que podem não estar disponíveis no contexto judicial. As partes podem negociar acordos que atendam melhor aos seus interesses específicos e que sejam mais adaptados às suas realidades, ao contrário das decisões judiciais, que são limitadas pelas estritas regras legais.

9. ENFOQUE NOS INTERESSES E NECESSIDADES

Ao invés de se concentrar apenas nas posições das partes, a mediação busca identificar e atender aos interesses e necessidades subjacentes. Isso promove uma compreensão mais profunda do conflito e aumenta a probabilidade de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as partes.

10. EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DOS ACORDOS

Os acordos obtidos através da mediação, por serem fruto do consenso e da participação ativa das partes, tendem a ser mais eficazes e menos propensos a serem contestados ou descumpridos. A satisfação com o processo e com o resultado aumenta a disposição das partes para cumprir os termos acordados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, enquanto forma dialógica de resolução de conflitos, representa um avanço significativo no campo jurídico, ao promover uma alternativa ao litígio tradicional que valoriza

o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes, priorizando cuidar da relação existente entre as partes e não somente visando a resolução da questão conflituosa. Diferente do processo judicial adversarial, que tende a exacerbar a competição entre os envolvidos, a mediação cria um espaço em que o entendimento mútuo e o respeito às necessidades e interesses de cada parte se tornam o cerne da resolução. Essa transformação do conflito em um processo colaborativo reflete uma mudança de paradigma no Brasil, onde a busca por soluções mais ágeis, justas e humanas ganha cada vez mais relevância.

Ao se consolidar como um instrumento eficaz de pacificação social, a mediação não apenas desafoga o Poder Judiciário, mas também contribui para o fortalecimento de uma cultura de diálogo e entendimento, promovendo relações interpessoais mais saudáveis e ambientes sociais mais harmoniosos. A utilização crescente desse método no Brasil, em áreas que vão desde disputas familiares até questões empresariais, evidencia seu potencial transformador e sua capacidade de atender de maneira mais plena às necessidades da sociedade contemporânea, pois proporciona um modelo de justiça muito mais acessível, humanizado e eficaz. Assim, ao final deste estudo, pode-se afirmar que a mediação se estabelece como um pilar fundamental na modernização da resolução de conflitos, integrando uma justiça mais acessível e democrática, impactando não somente o sistema judicial, como também a sociedade de um modo geral, promovendo uma cultura de paz e aprendendo uma nova maneira de lidar com os conflitos que estarão sempre presentes entre a sociedade e seus indivíduos.

BIBLIOGRAFIA

- Brasil. (2015). Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm
- Brasil. Lei 13.105/2015 Novo CPC. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- BUSNELLO, Saul José e SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. A função social da mediação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2010). Resolução nº 125. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucoes/2010/125_resolucao_2010.pdf

- Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2011). Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/artigo%20Adolfo_mediacao_contexto_familiar_revsita_iob_11.pdf
- Ferrari, H. (2019). Para além da Mediação. Belo Horizonte: D'Plácido.
- Lei de Mediação 13.140/2015. Diário Oficial da União de 29/06/2015 (p. 4, col. 1). ORIGEM: SCD 9/2015. autor: Senador Ricardo Ferraço. processo civil, administração pública.
<https://legis.senado.leg.br/norma/584952#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art.>
- Migalhas. (2021). Formas Consensuais de Prevenção e Solução de Conflitos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/345883/formas-consensuais-de-prevencao-e-solucao-de-conflitos>
- MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. Revista Virtual Direito Brasil, v. 6, n. 2 de 2012.
- Moraes, A. C. de. (2016). Direito Processual Civil: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Atlas.
- MUNIZ, Tânia Lobo. O advogado no processo de mediação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7).
- Resolução 125/2010 CNJ. Fonte: DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>
- Resolução 175/2015 CSJT. Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 175/CSJT, de 21 de outubro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2102, p. 3-4, 10 nov. 2016.
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/97318>
- Ury, W., Fisher, R., & Patton, B. (2018). Como chegar ao sim – Como negociar acordos sem fazer concessões. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Sextante.